

**ANTEPROJETO PARA A LEI MODELO SOBRE MEDICINAS  
COMPLEMENTARES**

Apresentação perante a Comissão de Saúde do

Parlamento Latino-Americano  
Agosto, 2009

Encomendada para sua definição ao Dr. José Alejandro Almaguer González, em seu caráter de assessor honorário da comissão de saúde do Parlatino Latino-Americano

Agosto 2009

## CONTEXTO

Nas duas últimas décadas, a América Latina, como o restante do mundo, tem visto emergir uma ampla demanda social com respeito ao uso de diferentes modelos clínico-terapêuticos e de fortalecimento da saúde conhecidos com a denominação geral de medicinas complementares ou alternativas. Em alguns países, existem dados com a porcentagem da população que as utiliza, inclusive como primeira opção no cuidado de problemas de saúde, o que gerou um crescente número de novos adeptos desta.

É evidente a falta de investigação e sustentabilidade acadêmica de muitas delas e, portanto, de mecanismos de regulamentação sanitária, razão pela qual pessoas sem reconhecimento oficial nem preparação formal reconhecida se autodenominam médicos, sábios ou terapeutas alternativos, enganando a população, fazendo uso de procedimentos e terapias que podem ocasionar, em muitos casos, danos à saúde, afetando o prestígio de praticantes formais e o reconhecimento e interesse por essas terapias.

No mundo, devido à qualidade e quantidade de investigações realizadas e publicadas, alguns desses modelos clínico-terapêuticos têm sido validados por meio de critérios de eficácia comprovada, segurança, custo-efetividade, aderência a normas éticas e profissionais e aceitabilidade social, propostos pela Organização Mundial de Saúde, de modo que esta organização decidiu, em 2002, propor um programa para aproveitar seus aportes e limitar seus riscos.

Na 56ª assembléia mundial de saúde da OMS, do dia 28 de maio de 2003, em seu ponto 14.10 ficou resolvido: “instar os Estados Membros a que, em conformidade com a legislação e seus mecanismos nacionais estabelecidos: adaptem, adotem e apliquem, quando proceder, a estratégia da OMS sobre medicina tradicional, complementar e alternativa como fundamento dos programas nacionais ou programas de trabalho sobre medicina tradicional, complementar e alternativa; quando proceder, formulem e apliquem políticas e regulamentações nacionais sobre medicina tradicional, complementar e alternativa para respaldar o bom uso da medicina tradicional, complementar e alternativa e sua integração nos sistemas nacionais de cuidado com a saúde, em função das circunstâncias de seus países; estabeleçam sistemas de vigilância da segurança dos medicamentos para vigiar as medicinas fitoterápicas e outras práticas tradicionais, ou ampliem e fortaleçam os sistemas existentes; proporcionem informação confiável sobre a medicina tradicional, complementar e alternativa aos consumidores e àqueles que as exercem com a finalidade de promover seu uso idôneo; quando proceder, velem pela segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos fitoterápicos fixando padrões nacionais relativos a matérias primas fitoterápicas e às preparações da medicina tradicional, ou publicando monografias a respeito; alentem, quando proceder, a inclusão dos medicamentos fitoterápicos na lista nacional de medicamentos essenciais, centrando-se nas necessidades demonstradas da saúde pública do país e na segurança, qualidade e eficácia verificadas desses medicamentos; promovam, quando proceder, o ensino da medicina complementar nas escolas de medicina”.

Considerando que o Parlamento Latino-Americano é um organismo regional, que tem como princípio inalterável a integração latino-americana e entre seus objetivos estudar, debater e formular políticas de solução para os problemas sociais da comunidade latino-americana, torna-se o espaço natural no qual se pode impulsionar esta Lei Modelo sobre Medicinas Complementares, estabelecendo como propósito orientar estratégias necessárias e integrais nos limites do direito cultural, da saúde intercultural e da promoção e desenvolvimento de novos modelos de cuidado com a saúde, a fim de orientar as ações que nesse sentido realizam os legisladores de cada país da região.

## ANTECEDENTES

Nas sessões da Comissão de Saúde do Parlamento Latino-Americano realizadas em São Paulo, Brasil, em março de 2007, e na República Dominicana em março de 2009, o México apresentou o documento “Para a construção de uma Lei Modelo para medicinas tradicionais e complementares para a América Latina”.

No último evento, o México, através de sua Direção de Medicina Tradicional e Desenvolvimento Intercultural se comprometeu, perante a Comissão de Saúde do Parlatino, a integrar um anteprojeto de Lei Modelo sobre medicina tradicional e medicinas complementares.

## ÍNDICE

- I. Definições
- II. Disposições Gerais
- III. Atribuições do Ministério de Saúde Nacional
- IV. Da investigação e validação
- V. Da formação profissional
- VI. Do reconhecimento dos profissionais e técnicos que praticam as medicinas complementares
- VII. Deveres e obrigações dos profissionais e técnicos da medicinas complementares
- VIII. Da interrelação e integração com os serviços de saúde
- IX. Registro de controle de insumos
- X. Controle sanitário
- XI. Aspectos financeiros
- XII. Avaliação
- XIII. Inovação e desenvolvimento
- XIV. Infrações

# LEI MODELO SOBRE MEDICINA COMPLEMENTAR

## I. DEFINIÇÕES

Para efeitos desta Lei, se considera:

- **Medicinas complementares** Também chamadas alternativas ou não convencionais ou paralelas, aos modelos clínico-terapêuticos e de fortalecimento da saúde que não estão integrados ao sistema sanitário institucional ou que se fundamentam em uma visão do mundo ou cosmovisão diferente da do modelo médico convencional e que, além disso, não fazem parte das medicinas tradicionais de cada país.
- **Por homeopatia** se compreende o sistema médico clínico-terapêutico fundamentado na lei da semelhança e dos infinitesimais, que indica que a enfermidade pode ser tratada mediante quantidades muito pequenas de substâncias vegetais, animais ou minerais que em quantidades maiores produzem em uma pessoa os mesmos efeitos sintomáticos próprios da enfermidade. Acentua-se o papel que desempenham as emoções nas enfermidades, conferindo-lhes um peso determinante nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos.
- **Acupuntura** Modelo clínico-terapêutico não medicamentoso, baseado na estimulação de distintos pontos do corpo humano localizados em canais chamados meridianos, por meio da inserção e manipulação de agulhas metálicas esterilizadas e outros métodos relacionados. Implica em uma cosmovisão integral do ser humano, emanada da medicina tradicional chinesa ou sino-medicina oriental, com a aplicação dos métodos diagnósticos e terapêuticos de estimulação dos pontos energéticos corporais, por meio de diversas tecnologias tradicionais e modernas. Por métodos relacionados em acupuntura se compreendem aqueles nos quais se apoia a prática da acupuntura humana tais como: eletroestimulação, estimulação por laser, moxabustão, magnetos, ultrassom, massoterapia, ventosas, agulhas, esferas e sementes.
- **Por quiroprática** se compreende o modelo clínico-terapêutico que se ocupa do diagnóstico, tratamento e prevenção de desordens do sistema músculo-esquelético e de seus efeitos no sistema nervoso e na saúde em geral, utilizando manipulações corporais e outras estratégias que pretendem restaurar a normalidade funcional e, dessa maneira, neutralizar a enfermidade subjacente.
- **Por fitoterapia medicinal** se entende o uso das plantas medicinais com fins terapêuticos, que podem ser curativos ou mesmo preventivos.
- **Cartas de consentimento mediante informação** aos documentos escritos, assinados pelo paciente ou seu representante legal, mediante os quais se aceita, com a devida informação sobre os riscos e benefícios esperados, para fins de diagnóstico, terapêuticos ou de reabilitação.

## II. DISPOSIÇÕES GERAIS

Objetivo e campo de aplicação

- A presente Lei Modelo tem por objetivo estabelecer diretrizes para a regulamentação e modulação da prática, do ensino e da investigação das medicinas complementares, a fim de estabelecer as medidas necessárias de vigilância e segurança para a sociedade, nos termos e nas condições que permitam seu desenvolvimento em conformidade com a legislação que no âmbito de Saúde estabelecem os países, promovendo as alterações ou adequações legislativas necessárias para sua observância e as que requerem situações extraordinárias, como elemento básico para o pleno exercício do Direito à Proteção da Saúde.
- Pretende fortalecer o cuidado com a saúde da população da região da América Latina, com o aproveitamento dos modelos clínico-terapêuticos e de fortalecimento da saúde que cumpram os critérios de segurança, eficácia comprovada, custo-efetividade, aderência a normas éticas e profissionais e aceitabilidade social, mencionados pela OMS.

- Esta Lei garantirá o direito da população a ter acesso à jurisdição do Estado para proteger sua preferência com respeito à utilização de diversos modelos clínico-terapêuticos não convencionais, em condições de segurança.
- As disposições desta Lei serão de interesse público, aplicação preferencial e de observância obrigatória nos estabelecimentos de saúde dos setores público, privado e social.

Campo de aplicação:

Será de observância obrigatória, para as pessoas físicas e morais dos setores público, social e privado, incluídos os consultórios que empreguem Medicinas Complementares validadas e métodos relacionados com os termos previstos nesta.

- Obriga a:
  - Definir estratégias para proporcionar informação suficiente para a população em geral sobre a eficácia e a inocuidade das diferentes práticas e produtos reconhecidos no marco legal, bem como sobre suas contradições, a fim de discernir sobre a qualidade dos serviços que recebe, tanto da medicina complementar como da convencional.
  - Estabelecer canais adequados para que os usuários possam se informar sobre reações adversas derivadas do uso dessas terapias e permitir o conhecimento desses canais.
  - Normatizar os requisitos de capacitação e conhecimento que devem ter os praticantes e profissionais desses modelos clínico-terapêuticos e de fortalecimento da saúde para que tenham as qualificações apropriadas e estejam adequadamente formados, segundo modelos de competências específicas.
  - Normatizar os requisitos de capacitação e conhecimento que devem ter os praticantes e profissionais desses modelos clínico-terapêuticos e de fortalecimento da saúde para que tenham as qualificações apropriadas e estejam adequadamente formados, segundo modelos de competências específicas.
  - Alentar a interação entre praticantes e profissionais de medicinas tradicionais, complementares e institucionais.
  - Impulsionar a inclusão, nos seguros médicos, das medicinas complementares e das terapias e produtos não convencionais que apresentem provas sólidas e estabeleçam mecanismos de geração de registros de qualidade dos Serviços, definidos pelos Serviços de Saúde.
  - Definir processos e estruturas do sistema de saúde que propiciariam a melhoria da qualidade e da segurança.
  - Estabelecer normas de qualidade e pautas de tratamento para garantir a uniformidade dentro de um determinado sistema de saúde.
  - Favorecer a colaboração entre atendentes primários convencionais e complementares para melhorar os resultados do tratamento e fomentar a reforma do setor de saúde.
  - Favorecer a organização dos profissionais e técnicos das medicinas complementares e alternativas para estruturar melhor os mecanismos de autocontrole.

### III. ATRIBUIÇÕES DOS MINISTÉRIOS DE SAÚDE

São atribuições do Ministério de Saúde:

- Conduzir o Programa Nacional de Modelos clínico-terapêuticos e de Fortalecimento da Saúde não Convencionais (Medicinas Complementares);
- Adaptar, adotar e aplicar, quando proceda, a estratégia da OMS sobre medicinas complementares como fundamento dos programas nacionais ou programas de trabalho sobre medicinas complementares;

- Reconhecer, incorporar, regular e promover o desenvolvimento dos modelos clínico-terapêuticos e de fortalecimento da saúde que cumpram os critérios de segurança, eficácia comprovada, custo-efetividade, aderência a normas éticas e profissionais e aceitabilidade social. Para tal, será necessário que também delimitem seu campo de ação, especifiquem o perfil dos praticantes, o alcance de suas ações, a definição de sua matéria de atenção e seus recursos terapêuticos;
- Desenvolver os instrumentos e ordenamentos jurídicos requeridos, com a participação dos próprios profissionais e práticas das medicinas complementares para sua definição e instrumentação;
- Definir os mecanismos de validação e a instância correspondentes e as medidas cabíveis para a vigilância e regulamentação das medicinas complementares;
- Formular e aplicar políticas e regulamentos nacionais sobre medicina complementar para respaldar o bom uso das medicinas complementares e sua integração aos sistemas nacionais de cuidado com a saúde, em função das circunstâncias de seus países;
- Estabelecer sistemas de vigilância da segurança para as medicinas complementares ou ampliar e fortalecer os sistemas existentes;
- Prestar apoio suficiente à investigação sobre medicinas complementares;
- Fornecer informação confiável sobre a medicina complementar e alternativa aos consumidores e prestadores, com a finalidade de promover seu uso idôneo;
- Incluir os medicamentos fitoterápicos, homeopáticos, bem como os insumos e equipamentos que utiliza a acupuntura na lista nacional de medicamentos, insumos e equipamentos essenciais, concentrando-se nas necessidades demonstradas pela saúde pública do país e na segurança, qualidade e eficácia verificadas desses insumos;
- Promover a inclusão, nos catálogos de especialidades e pessoal médico de recursos humanos nos serviços de saúde, caso proceda, dos diferentes tipos de recursos profissionais que utilizam medicinas complementares e que se encontram registrados e profissionalizados em cada país;
- Promover o ensino dos diferentes modelos clínico-terapêuticos e de fortalecimento da saúde nas escolas de medicina;
- Participar, com outros órgãos do Estado, da proposição de políticas para a importação, produção, comércio, prescrição e uso de todos os insumos, matérias e equipamentos que possam afetar a saúde humana: medicamentos, instrumentos e equipamentos de uso e aplicação médica;
- Garantir os processos de comunicação, intercâmbio e colaboração entre os países da América Latina, para intercambiar informação que permita realizar validações científicas compartilhadas, elaborar critérios comuns de uso, definir critérios comuns para a profissionalização do ensino e colaborar para definir, na medida do possível, um marco regulatório comum;
- As demais atribuições necessárias ou que conduzam para o cumprimento de suas funções ou que lhe sejam designadas pela Lei.

#### IV. DA INVESTIGAÇÃO E VALIDAÇÃO

- Conforme o marco normativo de cada país, será promovido o reconhecimento e a incorporação ao Sistema Nacional de Saúde dos modelos clínico-terapêuticos e de fortalecimento da saúde que cumpram com os critérios de segurança, eficácia comprovada, custo-efetividade, aderência a normas éticas e profissionais e aceitabilidade social;
- Cada país definirá a instância encarregada de instrumentar a validação das medicinas complementares, aproveitando as investigações realizadas no próprio país, bem como as investigações e processos de validação realizados pelos demais países da região da América Latina e do mundo;
- O reconhecimento de uma medicina complementar será outorgado pela instância do Sistema Nacional de Saúde definida para este fim, fundamentado nos aportes comprovados e benefícios do

modelo em questão para o Sistema Nacional de Saúde, apresentados pela instância que os valida, levando em conta os critérios mencionados;

- Deverão ser instrumentados e/ou fortalecidos os mecanismos nacionais que promovem a investigação sobre a eficácia das medicinas complementares, considerando esta desde sua visão sociocultural, bem como seu desenvolvimento na realização de estudos de validade científica;
- Requer-se instrumentalizar a articulação com os países da região da América Latina para definir estratégias que possibilitem processos de validação compartilhada;
- Recomenda-se reconhecer como medicinas complementares e incorporar nos Sistemas Nacionais de Saúde os modelos de Acupuntura, Homeopatia, Quiropraxia e Fitoterapia, que já contam com reconhecimento da OMS, que foram validados cientificamente e já se encontram institucionalizados em alguns países da América Latina e do mundo.

## V. DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

São tarefas das instâncias educativa e de Saúde correspondentes em cada país:

- Promover o ensino dos diferentes modelos clínico-terapêuticos e de fortalecimento da saúde nas escolas de medicina;
- Definir as competências e requisitos mínimos para o ensino profissional dos modelos clínico-terapêuticos e de fortalecimento da saúde que se validem e incorporem ao marco legal;
- Elaborar e propor critérios que guiem a avaliação dos planos e programas educativos das carreiras da área de saúde, nos diferentes níveis acadêmicos de cada disciplina, com base na normatividade aplicável e nas políticas educativas e de saúde, o que permite estabelecer um treinamento e educação baseados nas competências que preenchem os requisitos definidos para o excelente desempenho desses profissionais e técnicos;
- Elaborar indicadores e critérios que contribuam com a recomendação de requisitos para que as instituições de saúde pública e privada possam participar na formação de recursos humanos para a saúde nessas disciplinas;
- Colaborar com as instâncias correspondentes em outros países para intercambiar e homologar os critérios mencionados;
- Garantir que as instituições educativas que incorporem esses critérios e programas avaliem e certifiquem os formandos e emitam e registrem a carteira profissional correspondente;
- Outorgar os reconhecimentos educativos por meio de um certificado de uma instituição reconhecida pelo Ministério de Educação e Saúde;
- Desenvolver atividades de capacitação destinadas a melhorar a informação dos profissionais e técnicos das medicinas complementares mediante congressos, oficinas, foros e encontros interculturais, no que se refere a elementos correspondentes dos programas de saúde no campo da Acupuntura, da Homeopatia, da Quiropraxia, da Fitoterapia medicinal e da Atenção Primária.

## VI. DO RECONHECIMENTO DOS PROFISSIONAIS E TÉCNICOS QUE EXERCEM AS MEDICINAS COMPLEMENTARES.

- Cada país definirá a existência de profissionalização de pessoal médico e técnico nas medicinas complementares que incorporem em seu marco legal e que contem com um sistema de formação e ensino certificado e profissionalizado;
- O médico Acupunturista ou com especialidade em acupuntura é o responsável pelo tratamento com acupuntura;
- O médico Homeopata ou com especialidade em homeopatia é o responsável pelo tratamento com homeopatia;
- O profissional de Quiropraxia é o responsável pelo tratamento respectivo;

- Esses profissionais deverão possuir um título, carteira profissional de médico ou de técnico profissional e o documento de especialização que tenham sido expedidos legalmente e que estejam registrados pelas autoridades educativas competentes;
- O pessoal técnico deverá cumprir com os requisitos que determine a Secretaria ou Ministério de Educação Pública de cada país;
- Será mantido um controle dos profissionais das medicinas complementares no Registro Nacional de Profissões. Para o pessoal técnico, será designada uma instância Estatal ou regional do Ministério da Saúde que será responsável por manter o registro de técnicos que tenham concluído satisfatoriamente, segundo as organizações correspondentes, os planos de estudo e de treinamento. Os registros deverão ser enviados à referida instância estatal acompanhados dos documentos comprobatórios. A referida instância estatal outorgará às pessoas registradas um documento no qual constem os dados anteriormente apontados e o número e data do registro, assinado e carimbado pelas autoridades expedidoras. A instância responsável por parte do Ministério da Saúde, estimulará o reconhecimento deste registro em um Sistema Nacional de Informação de Saúde.

## VII. DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS PROFISSIONAIS E TÉCNICO DAS MEDICINAS COMPLEMENTARES:

- Os médicos e terapeutas técnicos certificados contarão com todas as prerrogativas e direitos que possuam os demais profissionais de ciências da saúde do mesmo nível, tanto no exercício em nível público e privado, como no acesso a processos de capacitação e especialização;
- O exercício da acupuntura, da homeopatia, da quiropraxia, da fitoterapia e de outras medicinas complementares validadas no marco legal de cada país deverá ter lugar com fins terapêuticos com base nos princípios científicos e éticos que orientam a prática médica, de acordo com o marco normativo médico de cada país;
- A equipe instrumental, material e demais insumos para o cuidado da saúde que se utilizem na prática da acupuntura, da homeopatia e das medicinas complementares reconhecidas estarão sujeitos à verificação e registro no Ministério da Saúde, sem prejuízo das atribuições de outras instâncias correspondentes;
- Os médicos e terapeutas técnicos certificados para exercer algum modelo clínico-terapêutico e de fortalecimento da saúde não convencional estão obrigados a:
  - Registrar-se ante as autoridades sanitárias por meio dos mecanismos nacionais correspondentes;
  - Observar os parágrafos próprios do manejo da acupuntura, da prática homeopática, da quiroprática e da fitoterapia medicinal que estabeleçam outras normas oficiais estabelecidas e demais disposições aplicáveis;
  - Completar um expediente clínico dos pacientes nos termos previstos nas Normas Oficiais ou regulamentos médicos que correspondam para estabelecer um expediente clínico;
  - Cumprir com a normatividade correspondente com respeito às características espaciais e sanitárias do estabelecimento utilizado;
  - Nos casos de pacientes atendidos pela primeira vez deverá ser elaborada uma Carta de Consentimento Mediante Informação, a qual se sujeitará aos requisitos prévios nas disposições sanitárias, serão revogáveis enquanto não se inicie o procedimento para o qual forem outorgadas e não obrigarão o médico a realizar ou omitir um procedimento quando isso represente um risco injustificado ao usuário;
  - Desempenhar seu trabalho com responsabilidade, vigiando a segurança dos usuários e seu registro regional como insumo dos Serviços de Saúde;
  - Colaborar e participar de programas de saúde pública, com ênfase no campo da atenção primária;

- Denunciar perante a autoridade de saúde mais próxima os casos de pacientes enfermos com doenças transmissíveis, infecto-contagiosas e incuráveis e os casos nos quais os servidores públicos não estabeleçam medidas resolutivas ante esta notificação;
- Não efetuar tratamento em pacientes nos quais o cuidado não é possível ou nos quais a intervenção pudesse ser um risco com essa forma de medicina;
- Apresentar relatórios escritos ou verbais sobre sua atividade a pedido de autoridades de saúde;
- Manter um controle de suas atividades e das pessoas que atendeu e apresentar relatório anual perante a Unidade de Saúde responsável;
- Informar sobre alteração de domicílio ou estabelecimento;
- Poderá ser convocado a participar dos Programas de Saúde durante as mobilizações nacionais.

## VIII. DA INTERRELAÇÃO E INTEGRAÇÃO COM OS SERVIÇOS DE SAÚDE

- Os Ministérios de Saúde estabelecerão os mecanismos necessários para sustentar a estrutura normativa e operativa para a inovação e desenvolvimento das medicinas complementares nas áreas de planejamento, inovação ou cuidado médico, segundo as condições e características de cada país, a fim de estabelecer as estratégias de implementação que envolvam a capacidade de impulsionar as mudanças normativas para a contratação de pessoal, construção de infraestrutura, regulamentações de operações, manuais de procedimentos e toda normatividade relacionada com o desenvolvimento das práticas destas medicinas. Definirá, também, a programação financeira dos recursos necessários para implementar os modelos pilotos que permitam a visualização e avaliação dos serviços com essas inovações;
- O Ministério da Saúde promoverá a capacitação e uma relação intercultural entre o pessoal de saúde efetivo e operativo e os profissionais das medicinas complementares, o que deverá ocorrer em um clima de respeito e complementaridade. Para tal, o pessoal das unidades de saúde oficiais deverá ser instruído quanto ao tipo de relacionamento que será estabelecido com os profissionais e técnicos das medicinas complementares, destacando o respeito e o apoio mútuos, especificando as atitudes a serem erradicadas (desprezo, chacotas e discriminação);
- Por esta razão, o pessoal de saúde que elabore e opere programas de interrelação com medicinas complementares deve ser capacitado para possuir uma visão intercultural e possuir competências laborais e/ou profissionais que o Ministério da Saúde designe para o caso;
- O Ministério da Saúde proporá a instância que coordenará, em nível nacional, as políticas, atividades, processos e programas relacionados com as medicinas complementares, para favorecer a coordenação e o fortalecimento dos serviços;
- O Ministério da Saúde pode estabelecer convênios com profissionais e técnicos das medicinas complementares nos quais se definam programas de participação mútua que demonstrem competências que ambas as partes devem comprovar para participar do programa.

## IX. REGISTROS DE CONTROLE

- As Unidades Sanitárias do país manterão um registro e controle dos estabelecimentos de atendimento que incluam serviços de medicinas complementares.
- Os ministérios de saúde promoverão e facilitarão o registro dos insumos que utilizam os profissionais e terapeutas técnicos a fim de estabelecer um controle conjunto das substâncias utilizadas para fins curativos;
- O Ministério da Saúde acompanhará os processos necessários para o registro de novas tecnologias e medicamentos.
- Todas as formas de comercialização desses elementos serão controladas pelas Autoridades de Saúde. Para tal será emitida uma Norma Oficial ou instrumento que determine os aspectos técnicos e de metrologia envolvidos;

- O Ministério da Saúde publicará uma relação das substâncias autorizadas oficialmente, anexando descrição de suas propriedades curativas a fim de criar um vade-mécum ou farmacopéia correspondente.

## X. CONTROLE SANITÁRIO

- A Autoridade Nacional Reguladora será a instância encarregada de avaliar que os profissionais das medicinas complementares se encontrem devidamente certificados e cumpram com as normas nacionais;
- Os países estão obrigados a buscar mecanismos de reconhecimento mútuo na região e fora dela.

## XI. ASPECTOS FINANCEIROS

- São estabelecidas linhas orçamentárias específicas para o programa de medicinas complementares, outorgadas e vigiadas pelo Legislativo;
- Garante-se que os recursos sejam outorgados de forma progressiva e irreversível;

## XII. AVALIAÇÃO

É obrigatória, pelo menos, a utilização dos seguintes indicadores:

- Medição de cobertura;
- Vigilância epidemiológica;
- Medição de estado de saúde;
- Proteção social em saúde;
- Contas Nacionais em Saúde;
- Capacidade técnica dos recursos humanos;
- Custo-benefício;
- Satisfação de usuários e prestadores;
- Qualidade da atenção;

Referência para a definição das políticas e para a vigilância do uso eficiente dos recursos que o Congresso Nacional destine às medicinas complementares.

## XIII. INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

- Prevê a criação de incentivos fiscais e outros mecanismos de fomento para estimular a validação e aplicação de modelos clínico-terapêuticos, particularmente para enfermidades de importância em saúde pública para o país e para a América Latina.
- Incentiva a criação de estratégias que favoreçam investimentos privados em investigação.

## XIV. INFRAÇÕES

- Exercer as medicinas complementares sem reconhecimento oficial;
- Exercer as medicinas complementares sem cumprir com as normas vigentes;
- Estabelecer escolas de ensino das medicinas complementares sem cumprir com os critérios e requisitos oficiais emitidos a respeito;
- Discriminar terapeutas das medicinas complementares nos Serviços de Saúde;
- Expedir registros e certificados falsos ou registrar neles informação falsa;
- Fazer uso diferente ou indevido do reconhecimento oficial;

- Realizar um exercício inadequado de sua atividade profissional que se poderá estabelecer nos seguintes casos:
  - Quando sobrevierem causas que comprovem que o exercício das atividades constitui um risco ou dano à saúde;
  - Quando se exceda os limites da atividade reconhecida;
  - Nos demais casos que se determine;
- O não cumprimento das obrigações explicitadas na Lei.

Atenciosamente

Dr. José Alejandro Almaguer González

Diretor de Medicina Tradicional e Desenvolvimento Cultural